DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 3650/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/15036/2017
PROTOCOLO	: 1831561
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADA	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
CARGO DA JURISDICIONADA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
BENEFICIÁRIA	: ROSELE DE ANDRADE CARVALHO
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – PROVENTOS INTEGRAIS – REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata-se do processo da concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário, à servidora Rosele de Andrade Carvalho, ocupante do cargo efetivo de professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria (peça 56).

Da mesma forma, o Ministério Público de Contas (peça 57), opinou pelo registro da presente aposentadoria.

Vieram os autos a esta Relatoria para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Examinado os autos, constata-se que a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição de Rosele de Andrade Carvalho, encontra-se formalizada,

uma vez preenchidos os requisitos legais e apresentados os documentos pertinentes.

O direito que ampara a aposentadoria, com proventos integrais, está em conformidade com o artigo 73 da Lei Complementar nº 67-N2012 c/c o artigo 40, §5º, da Constituição Federal, e suas alterações dadas pelo artigo 6°, da EC 41/2003.

A Portaria concessiva nº 347/2017, foi publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul n.º 2793, de 25 de fevereiro de 2021[1].

Consta da Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação do cômputo de proventos integrais:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
27 (vinte e sete) anos, 7 (sete) meses, 1 (uma) semana e 1(um) dia de contribuição.	10.082 (dez mil e oitenta e dois) dias.

Com efeito, não há óbice à declaração de regularidade do ato concessivo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, inciso III, alínea "a", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** por:

I – **REGISTRAR** a aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário – PREVLADÁRIO, à servidora **Rosele de Andrade Carvalho**, portadora do CPF sob o n° 293.573.061-53, no cargo de professora, com fundamento nas regras dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar n° 160/2012;

II **– INTIMAR** o interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Disponível em: https://www.diariooficialms.com.br/media/43230/2793---25-02-21.pdf, acesso em: 08/04/2021 as: 12:42.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para os registros e providências regimentais necessárias e registros de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, “a”, do RITCE/MS.

Campo Grande/MS, 08 de abril de 2021.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR